

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1232/2014 DA COMISSÃO

de 18 de novembro de 2014

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, a fim de adaptar as referências nele contidas ao Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e retifica o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, e o artigo 22.º, n.º 7, quinto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir que a legislação necessária está em vigor para a programação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e permitir a adoção a tempo dos programas operacionais relevantes, o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão ⁽²⁾ foi adotado antes do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (2) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 508/2014, certas referências do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 ao futuro ato jurídico da União relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) devem ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (3) No que se refere ao FEAMP, os coeficientes de correção às medidas definidas no futuro ato jurídico da União sobre o FEAMP relativamente ao nível de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas para cada um dos cinco fundos FEEI, tal como adotados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014, foram fixados de forma provisória. As referências no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 devem, por conseguinte, ser alinhadas com a numeração final das disposições do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (4) A fim de assegurar que, no contexto do quadro de desempenho, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro podem ser avaliados com base nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, a referência incorreta no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014, ao artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser corrigida por uma referência ao artigo 126.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 69 de 8.3.2014, p. 65).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

- (5) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:
 - «c) Comunicação dos Estados-Membros sobre as dotações financeiras e as despesas por medida nos relatórios anuais de execução, nos termos do artigo 50.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e do artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014;
 - d) Informações e dados fornecidos pelos Estados-Membros sobre as operações selecionadas para financiamento ao abrigo do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 107.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014.»
- 2) O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 é alterado do seguinte modo:

Na página 68, no artigo 5.º, n.º 2:

onde se lê: «2. Para todos os FEEL, exceto para o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro devem referir-se ao montante total da despesa elegível registada no sistema contabilístico da autoridade de certificação e certificada por essa autoridade, em conformidade com o artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para o FEADER, devem referir-se à despesa pública total realizada registada no sistema comum de monitorização e avaliação.»

deve ler-se: «2. Para todos os FEEL, exceto para o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro devem referir-se ao montante total da despesa elegível registada no sistema contabilístico da autoridade de certificação e certificada por essa autoridade, em conformidade com o artigo 126.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para o FEADER, devem referir-se à despesa pública total realizada registada no sistema comum de monitorização e avaliação.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO III

Coefficientes para o cálculo dos montantes de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, no caso do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, em conformidade com o artigo 3.º

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
CAPÍTULO I		
Desenvolvimento sustentável das Pescas		
Artigo 26.º	Inovação (+ Artigo 44.º, n.º 3, Pesca interior)	0 %* (!)
Artigo 27.º	Serviços de aconselhamento (+ Artigo 44.º, n.º 3, Pesca interior)	0 %
Artigo 28.º	Parceria entre cientistas e pescadores (+ Artigo 44.º, n.º 3, Pesca interior)	0 %*
Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2	Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — formação, ligação em rede, diálogo social; apoio aos cônjuges e parceiros de facto (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea a), Pesca interior)	0 %*
Artigo 29.º, n.º 3	Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — estagiários a bordo dos navios da pequena pesca costeira	0 %*
Artigo 30.º	Diversificação e novas formas de rendimento (+ Artigo 44.º, n.º 4, Pesca interior)	0 %*
Artigo 31.º	Apoio ao arranque de atividade para jovens pescadores (+ Artigo 44.º, n.º 2, Pesca interior)	0 %
Artigo 32.º	Saúde e segurança (+ Artigo 44.º, n.º 1, Pesca interior)	0 %
Artigo 33.º	Cessação temporária das atividades de pesca	40 %
Artigo 34.º	Cessação definitiva das atividades de pesca	100 %
Artigo 35.º	Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais	40 %
Artigo 36.º	Apoio a sistemas de repartição das possibilidades de pesca	40 %
Artigo 37.º	Apoio à conceção e à execução de medidas de conservação e à cooperação regional	0 %
Artigo 38.º	Limitação do impacto da pesca no meio marinho e adaptação da pesca à proteção das espécies (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea c), Pesca interior)	40 %
Artigo 39.º	Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea c), Pesca interior)	40 %
Artigo 40.º, n.º 1, alínea a)	Proteção e restauração da biodiversidade marinha — recolha de artes de pesca perdidas e de lixo marinho	0 %

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
Artigo 40.º, n.º 1, alíneas b) a g) e i)	Proteção e restauração da biodiversidade marinha — contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos, construção, instalação ou modernização das instalações fixas ou móveis, preparação dos planos de proteção e de gestão relativos aos sítios da rede NATURA 2000 e às áreas de proteção espacial, gestão, restauração e monitorização de zonas marinhas protegidas, inclusive em sítios NATURA 2000, sensibilização ambiental, participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos (+ Artigo 44.º, n.º 6, Fauna e flora aquáticas interiores)	40 %
Artigo 40.º, n.º 1, alínea h)	Proteção e restauração da biodiversidade marinha — regimes de compensação por danos causados às capturas por mamíferos e aves	0 %
Artigo 41.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)	Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — investimentos a bordo; Auditorias e programas de eficiência energética; estudos para avaliar o contributo de sistemas de propulsão e conecções de cascos alternativos (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea d), Pesca interior)	100 %
Artigo 41.º, n.º 2	Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares	100 %
Artigo 42.º	Valor acrescentado, qualidade dos produtos e utilização das capturas inde-sejadas (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea e), Pesca interior)	0 %
Artigo 43.º, n.º 1 + (3)	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca e das lotas ou dos locais de desembarque e dos abrigos; construção de abrigos que melhorem a segurança dos pescadores (+ Artigo 44.º, n.º 1), alínea f), Pesca interior)	40 %
Artigo 43.º, n.º 2	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos para facilitar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas	0 %

CAPÍTULO II

Desenvolvimento sustentável da Aquicultura

Artigo 47.º	Inovação	0 %*
Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) a d), f), g) e h)	Investimentos produtivos na aquicultura	0 %*
Artigo 48.º, n.º 1, alíneas e), i) e j)	Investimentos produtivos na aquicultura — eficiência em termos de recursos, redução da utilização de água e de produtos químicos, sistemas de recirculação que reduzam a utilização da água	0 %*
Artigo 48.º, n.º 1, alínea k)	Investimentos produtivos na aquicultura — aumento da eficiência energética, energia renovável	40 %
Artigo 49.º	Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas	0 %*
Artigo 50.º	Promoção do capital humano e da ligação em rede	0 %*
Artigo 51.º	Aumento do potencial dos sítios aquícolas	40 %

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
Artigo 52.º	Incentivo para que os novos aquicultores pratiquem uma aquicultura sustentável	0 %
Artigo 53.º	Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria (EMAS) e para a aquicultura biológica	0 %*
Artigo 54.º	Prestação de serviços ambientais pela aquicultura	0 %*
Artigo 55.º	Medidas de saúde pública	0 %
Artigo 56.º	Medidas no domínio da saúde e do bem-estar dos animais	0 %
Artigo 57.º	Seguro das populações aquícolas	40 %

CAPÍTULO III

Desenvolvimento sustentável das Zonas de Pesca

Artigo 62.º, n.º 1, alínea a)	Apoio preparatório	0 %
Artigo 63.º	Execução das estratégias de desenvolvimento local (incluindo custos operacionais e animação)	40 %
Artigo 64.º	Atividades de cooperação	0 %*

CAPÍTULO IV

Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação

Artigo 66.º	Planos de produção e de comercialização	0 %*
Artigo 67.º	Ajuda ao armazenamento	0 %
Artigo 68.º	Medidas de comercialização	0 %*
Artigo 69.º	Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	0 %*

CAPÍTULO V

Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

Artigo 70.º	Regime de compensação	0 %
-------------	-----------------------	-----

CAPÍTULO VI

Medidas de acompanhamento da política comum das pescas no quadro da gestão partilhada

Artigo 76.º	Controlo e execução	0 %
Artigo 77.º	Recolha de dados	0 %*

CAPÍTULO VII

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

Artigo 78.º	Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros	0 %
-------------	--	-----

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
--	-----------------------	--------------

CAPÍTULO VIII

Medidas relativas à política marítima integrada financiadas ao abrigo da gestão partilhada

Artigo 80.º, n.º 1, alínea a)	Vigilância marítima integrada	0%*
Artigo 80.º, n.º 1, alínea b)	Promoção da proteção do meio marinho e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros	40 %
Artigo 80.º, n.º 1, alínea c)	Melhorar o conhecimento do estado do meio marinho	40 %»

(1) Uma ponderação de 40 % pode ser atribuída às medidas assinaladas com * no quadro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.